

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

18-07-2016

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Numa manhã ventosa de julho, quando **Alfredo** regava a relva do seu quintal, uma rajada mais forte fez tombar uma árvore implantada no prédio adjacente. A queda provocou ferimentos ligeiros em **Alfredo**, mas causou danos materiais significativos: a destruição parcial do muro que delimitava o terreno e a destruição completa de um abrigo de jardim, com dano para as coisas que nele estavam guardadas.

Em face dos prejuízos, **Alfredo** intentou uma ação declarativa pedindo a condenação dos proprietários do prédio adjacente e do seu jardineiro no pagamento de 10.000€ pelos danos patrimoniais sofridos e ainda a sua condenação no pagamento das despesas de saúde que o autor tenha que suportar em consequência do acidente, designadamente os honorários da sua fisioterapeuta.

1. Identifique o objeto desta ação (1 v.)
2. Pronuncie-se, justificadamente, sobre a admissibilidade do pedido respeitante às despesas de saúde. (3 v.)
3. Admita que, 4 dias após a propositura da ação, a secretaria do Tribunal envia as cartas registadas com aviso de receção para se proceder à citação dos réus. Quando o carteiro se desloca a casa do réu **Bernardo**, jardineiro dos vizinhos, apenas encontra a sua mulher **Carlota** que assina, apesar disso, o aviso de receção. Acreditando não ter sido citado, **Bernardo** não apresenta qualquer defesa.

Quais são, neste caso, as consequências da falta de impugnação? Em que medida a atitude das partes de **Bernardo** influenciaria a sua resposta? (3 v.)

4. **David e Filipa**, alegados proprietários, consideram-se titulares de um direito de crédito de 5.000€ contra **Alfredo**. Podem fazer valer este direito na ação pendente? Como? (3 v.)
5. Juntamente com a contestação, **David e Filipa** oferecem uma carta escrita e assinada por **Alfredo** em que este agrade o empréstimo do abrigo de jardim. Perante a apresentação deste meio de prova, o que deve o tribunal decidir quanto à propriedade do abrigo? (3 v.)
6. Quais as consequências do art. 493.º, n.º 1 CC<sup>1</sup>. para a prova dos factos alegados na ação? (2,5 v.)
7. Na sequência da instrução da causa, o Tribunal vem a tomar conhecimento de dois outros factos: i) a Autoridade Nacional da Proteção Civil tinha emitido um aviso amarelo para a manhã do acidente, ii) o imóvel

---

<sup>1</sup> **Artigo 493.º** (Danos causados por coisas, animais ou actividades) 1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

onde estava implantada a árvore era apenas propriedade de **David**, e não de **David** e do seu cônjuge **Filipa** como tinha sido alegado por **Alfredo**.

7.1. Pode o tribunal conhecer deste *aviso amarelo*? (1,5 v.)

7.2. Proferida sentença, **Filipa** quer saber se pode alegar uma exceção de autoridade de caso julgado numa ação pendente semelhante que tinha sido movida contra o casal por um outro vizinho. O que lhe diria? (3 v.)

#### CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

1. Identifique o objeto desta ação (1 v.)

O objeto do processo é constituído por dois elementos: o pedido (solicitação do autor de uma atuação judicial determinada) e a causa de pedir (constituída pelos factos necessários para individualizar a pretensão material alegada pelo autor) (cf. art. 581.º, n.º 1)	0.2
Pedidos: i) condenação no pagamento de 10.000€ por danos patrimoniais, ii) condenação no pagamento de despesas de saúde (pedido genérico)	0.4
Causa de pedir: queda da árvore implantada no prédio vizinho e os factos que servem de fundamento aos prejuízos patrimoniais (destruição do muro e do abrigo de jardim) e não patrimoniais (danos pessoais).	0.4

2. Pronuncie-se, justificadamente, sobre a admissibilidade do pedido respeitante às despesas de saúde. (3 v.)

O pedido respeitante às despesas de saúde foi formulado em cumulação simples e está, portanto, dependente da verificação dos respetivos pressupostos de admissibilidade (compatibilidade substantiva e compatibilidade processual) (cf. arts. 555.º e 37.º).	1.5
Não existindo obstáculo à cumulação simples, o pedido respeitante às despesas de saúde é subsumível à previsão do art. 556.º, n.º 1 al. b), sendo um pedido genérico; o autor não concretiza o montante dos danos por não ser ainda possível quantificar, no momento da propositura da ação, o valor total das consultas de fisioterapia.	1.5

3. Admita que, 4 dias após a propositura da ação, a secretaria do Tribunal envia as cartas registadas com aviso de receção para se proceder à citação dos réus. Quando o carteiro se desloca a casa do réu **Bernardo**, jardineiro dos vizinhos, apenas encontra a sua mulher **Carlota** que assina, apesar disso, o aviso de receção. Acreditando não ter sido citado, **Bernardo** não apresenta qualquer defesa.

Quais são, neste caso, as consequências da falta de impugnação? Em que medida a atitude das partes de **Bernardo** influenciaria a sua resposta? (3 v.)

Não apresentando qualquer defesa, o réu Bernardo entra em revelia já que não oferece contestação, nem junta documentos nos 30 dias subsequentes à citação (Cf. 569.º; a revelia não se	0.25
--	------

confunde com a falta de impugnação de factos articulados pelo autor). Admitindo-se uma completa inação, esta revelia qualifica-se como absoluta.	
Atendendo à não comparência do réu em juízo o tribunal deve verificar a regularidade da citação, ordenando a sua repetição caso necessário (art. 566.º). Sendo o regime da revelia, em regra, unitário, esta é a diferença mais relevante entre a revelia absoluta e a relativa	0.5
Bernardo não deixaria de estar em revelia ainda que tivesse faltado ou fosse nula a sua citação (cf. art. 696.º al. e)). Porém, nada no enunciado aponta neste sentido. Bernardo deve considerar-se citado na sua própria pessoa (trata-se de uma citação ficticiamente pessoal; cf. 567.º)	1
Assim, os efeitos da revelia dependem da verificação de alguma das hipóteses previstas pelo art. 568.º. Havendo vários réus, a revelia será inoperante quando algum dos compartes contestar relativamente aos factos que impugne (art. 568.º, al. a)) ou operante, na hipótese contrária.  Em caso de litisconsórcio passivo, a revelia só é operante, pelo menos plenamente, se provier de todos os litisconsortes. Isto, quer o litisconsórcio seja voluntário, quer necessário: num e noutro caso, a contestação de um aproveita a todos.  Para além da impugnação, se os compartes alegassem uma exceção que aproveitasse a B, esta também lhe poderia aproveitar (interpretação extensiva da referida alínea).	1.25

4. **David e Filipa**, alegados proprietários, consideram-se titulares de um direito de crédito de 5.000€ contra **Alfredo**. Podem fazer valer este direito na ação pendente? Como? (3 v.)

Os réus podem formular contra o autor um ou mais pedidos autónomo, que tomam a designação de reconvenção (art. 266.º, n.º 1)	0.5
A possibilidade de dedução deste(s) pedido(s) depende, todavia, da verificação de pressupostos específicos (a expor e avaliar): não exclusão por lei, compatibilidade processual, compatibilidade procedimental e conexão objetiva.	1.5
A reconvenção é admissível quando com ela se pretenda obter uma compensação <u>judicial</u> de créditos (mesmo quando o crédito invocado pelo réu não exceda o do autor) (cf. art. 266.º, n.º 2, al. c)).  Se a compensação (judicial) não fosse realizada por via de reconvenção o contracrédito não teria força de caso julgado material. Alguma doutrina defende, no entanto, que o réu pode escolher invocar a compensação (judicial) como exceção perentória.	1

5. Juntamente com a contestação, **David e Filipa** oferecem uma carta escrita e assinada por **Alfredo** em que este agradece o empréstimo do abrigo de jardim. Perante a apresentação deste meio de prova, o que deve o tribunal decidir quanto à propriedade do abrigo? (3 v.)

A carta escrita e assinada por Alfredo constitui um documento (narrativo) particular simples, assinado (arts. 362.º CC). Foi apresentado tempestivamente (art. 423.º).	0.5
A sua força probatória formal é bastante. A prova da autoria ou procedência da dita carta depende	1.5

<p>da atitude que Alfredo venha a tomar na ação relativamente à sua subscrição, cedendo a prova legal perante mera dúvida.</p> <p>Perante a apresentação deste meio de prova, Alfredo pode tomar uma das seguintes atitudes: nada dizer (o que corresponderá a um reconhecimento tácito da autoria), reconhecer expressamente a autenticidade do documento, alegar o seu desconhecimento, ou, ainda, arguir a falsidade da assinatura.</p> <p>Sendo o documento validamente impugnado, caberá aos apresentantes (David e Filipa) fazer prova da sua genuinidade (art. 374.º, n.º 2).</p>	
<p>Uma vez determinada a assinatura do documento, têm-se por plenamente provadas (força probatória material) as declarações confessórias atribuídas a Alfredo (art. 376, n.º 1 e 2 CC). A propriedade do abrigo pode ser provada através de qualquer meio de prova (não se aplica o art. 364.º CC).</p>	1
<p>Em síntese, a impugnação da assinatura constante da carta onera David e Filipa com a prova da sua genuinidade (sob pena de se ficcionar a falta de autenticidade do documento; cf. art. 414.º). Já o reconhecimento da assinatura (seja ele tácito ou expreso) conduz à prova plena da propriedade de David e Filipa sobre o abrigo de jardim.</p>	-

6. Quais as consequências do art. 493.º, n.º 1 CC<sup>2</sup>. para a prova dos factos alegados na ação? (2,5 v.)

<p>O art. 493.º, n.º 1 CC consagra uma presunção legal (ilação que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido; cf. art. 349.º CC). O dever de vigilância constitui a base da <i>presunção</i> (ou facto instrumental) e a culpa, o facto presumido.</p>	1
<p>Este artigo estabelece uma presunção (ilidível ou <i>iuris tantum</i>; cf. 350.º, n.º 2 CC) de culpa [(...) responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua] o que implica, em juízo, uma inversão do ónus da prova.</p>	0.5
<p>As presunções ilidíveis são um meio de prova com força probatória plena.</p> <p>Deste modo, a Alfredo apenas se exige que alegue (e prove) que a árvore tombada pertencia aos réus ou que sobre eles impendia um dever de vigilância, ficando dispensado de demonstrar que a queda se deveu a uma conduta culposa. A culpa só se terá por não provada se os réus lograrem (i) impugnar a base da presunção ou (ii) demonstrar o contrário do facto presumido, demonstrando que não tiveram culpa (prova do contrário).</p>	1

7. Na sequência da instrução da causa, o Tribunal vem a tomar conhecimento de dois outros factos: i) a Autoridade Nacional da Proteção Civil tinha emitido um aviso amarelo para a manhã do acidente, ii) o imóvel onde estava implantada a árvore era apenas propriedade de **David**, e não de **David** e do seu cônjuge **Filipa**

<sup>2</sup> **Artigo 493.º** (Danos causados por coisas, animais ou actividades) 1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

como tinha sido alegado por **Alfredo**.

7.1. Pode o tribunal conhecer deste aviso amarelo? (1,5 v.)

<p>O aviso amarelo constitui um facto relevante para a decisão (contribui para o afastamento da presunção de culpa) e pode ser adquirido em juízo, independentemente da sua alegação por qualquer das partes. Admite-se o seu enquadramento, desde que justificado, ora como facto complementar (art. 5.º, n.º 2 al. b)), ora como facto notório (art. 5.º, n.º 2 al. c); 412.º, n.º 1). Em rigor, atendendo à sua publicação no site da Autoridade Nacional de Proteção Civil e à sua frequente difusão nos meios de comunicação social, esta última classificação afigura-se a mais adequada: o aviso é um facto que qualquer pessoa pode conhecer.</p>	1,5
---	-----

7.2. Proferida sentença, **Filipa** quer saber se pode alegar uma exceção de autoridade de caso julgado numa ação pendente semelhante que tinha sido movida contra o casal por um outro vizinho. O que lhe diria? (3 v.)

<p>Com o trânsito em julgado (art.º 628.º) a decisão adquire força de caso julgado material (art. 619.º), impondo-se dentro e fora do processo.</p> <p>Esta figura realiza duas funções distintas: uma positiva (independente da identidade de partes e objeto), designada por autoridade de caso julgado e uma outra negativa, correspondente à exceção dilatória de caso julgado (cf. 580.º, n.º 2). Diz o enunciado que Filipa pretende alegar, na ação pendente, como meio de defesa, um dos fundamentos de uma sentença anterior. Acolhida esta alegação, o tribunal estará vinculado a decidir tendo por base o conteúdo da sentença já proferida (a autoridade de caso julgado não corresponde a uma exceção dilatória; o tribunal não deixará de decidir o mérito da causa, mas não pode contrariar a decisão transitada, impondo-se a primeira decisão como pressuposto indiscutível da segunda).</p>	1
<p>... acontece que o efeito de caso julgado se limita à decisão de mérito (art. 619.º, n.º 1) e apenas tem como objeto a decisão referente ao pedido (e não os seus fundamentos).</p> <p>Não se estendendo a cada uma das suas premissas, o caso julgado material não abrange o reconhecimento do direito de propriedade, pelo que a sentença não torna indiscutível (numa outra ação) que o imóvel seja exclusivamente propriedade de David.</p>	1
<p>Ainda que alguma das partes tivesse solicitado, <i>ab initio</i> ou a título incidental, um julgamento com esta amplitude (cf., para a apreciação incidental, o art. 91.º, n.º 2), a autoridade de caso julgado apenas vincularia o <i>outro vizinho</i>, no processo pendente a que o enunciado faz referência, se este não se arrogasse titular de uma situação jurídica incompatível com que foi definida na sentença transitada e se, portanto, não tivesse direito a ser ouvido em juízo para defesa daquela situação. Por respeito ao princípio do contraditório, só nestes casos um terceiro está vinculado à autoridade de caso julgado.</p>	1